



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396471-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados DELLTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA e MAURICIO XAVIER PRADO E SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48082
AGRAVO Nº: 2396471-34.2024.8.26.0000
COMARCA : São Paulo
AGTE. : Município de São Paulo
**AGDOS. : Dellta de Participações e Desenvolvimento Ltda,
Mauricio Xavier Prado e Souza**

JUIZ DE ORIGEM : Roge Naim Tenn

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUB-ROGAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que determinou que o Município de São Paulo apresentasse o valor do débito tributário atualizado até a data da assinatura do auto de arrematação. O agravante defende que o crédito tributário deve ser atualizado e sofrer incidência de juros até o efetivo levantamento do valor, conforme a legislação aplicável. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em definir se a atualização do crédito tributário sub-rogado deve ser realizada até a data da arrematação ou se deve perdurar até o efetivo levantamento do valor depositado. III. Razões de Decidir. A atualização do crédito tributário deve ocorrer apenas até a data do depósito judicial do valor da arrematação. Aplicação da Súmula nº 179 do STJ, que dispõe que o estabelecimento de crédito que recebe valores em depósito judicial responde pelo pagamento da correção monetária. Precedente do STJ no Recurso Especial nº 1.348.640/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidando o entendimento de que o depósito judicial extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada. Jurisprudência do TJSP reafirma que, em casos de arrematação judicial, a atualização do crédito tributário deve ser feita até o depósito judicial, a partir do qual a responsabilidade pela atualização recai sobre a instituição bancária. IV. Dispositivo. Decisão preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (v. 48082).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em

cumprimento de sentença (processo nº 0024546-50.2022.8.26.0002), proposto por **Dellta de Participações e Desenvolvimento Ltda** em face de **Espolio de Enio Prado e Souza**, que determinou que o Município de São Paulo apresente o valor do débito atualizado até a data de assinatura do auto de arrematação, no prazo de 15 dias (fls. 404/409 e 443/446 de origem).

O agravante, **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, sustenta que, no caso do crédito tributário, este deve ser calculado até o exercício fiscal em que houve a arrematação, porém atualizado e com incidência de juros até o efetivo levantamento do valor pelos critérios previstos na legislação de regência. Salienta que a quitação dos débitos tributários deve seguir as normas públicas, e o depósito realizado não tem força legal para suspender a incidência de encargos tributários, mantendo-se a correção até o levantamento efetivo do valor. Pede a ***concessão de efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal***.

Ciência da decisão em **25/11/2024**.
Recurso interposto no dia **24/12/2024**. Isento de preparo.

Prevenção pelo processo nº 1051091-11.2020.8.26.0100. Conclusos para apreciação de medidas urgentes, nos termos do artigo 70, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Efeito suspensivo deferido pelo eminente Desembargador **MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR** (fls. 14/16). Contraminuta não apresentada. **Não registrada oposição ao julgamento virtual**.

É O RELATÓRIO.

O Município de São Paulo impugna decisão proferida em cumprimento de sentença referente à sub-rogação de crédito tributário decorrente de arrematação judicial de bem imóvel.

O Município apresentou pedido para que o crédito tributário incidente sobre o imóvel fosse

calculado até o exercício fiscal em que houve a arrematação, porém, **atualizado e com incidência de juros até o efetivo levantamento do valor.**

No entanto, a decisão impugnada determinou que a atualização do crédito deveria ser feita apenas até a **data da assinatura do auto de arrematação.**

Trata-se, assim, de divergência a respeito de cálculo de crédito tributário da municipalidade.

Sem razão o recorrente, contudo.

Apesar da natureza tributária do crédito em questão, trata-se de uma dívida que será sub-rogada no valor da arrematação, já devidamente depositado nos autos.

Isso significa que a atualização do crédito tributário sub-rogado deve ocorrer apenas até a data do depósito do valor da arrematação. A partir desse momento, a responsabilidade pela atualização recai exclusivamente sobre o valor depositado, ficando a cargo da instituição financeira.

A jurisprudência já consolidou esse entendimento, conforme a **Súmula nº 179** do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, que estabelece: “*O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.*”

No Recurso Especial nº 1.348.640/RS, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsias, a seguinte tese foi estabelecida:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada'. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (Recurso Especial nº

1.348.640/RS, Relator Ministro **Paulo De Tarso Sanseverino**, j. 07/05/2014, DJE 21/05/2014).

Importante destacar que esse entendimento não distingue a natureza do crédito depositado judicialmente, seja tributário ou não, considerando, ainda, que se trata de uma dívida decorrente da sub-rogação no preço da arrematação.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Arrematação de imóvel penhorado. Pretensão do Município de São Paulo para que o crédito tributário seja atualizado, com a incidência de correção monetária e juros nos termos da legislação municipal de regência, até o efetivo levantamento do valor. Não acolhimento. Atualização monetária que deve ser feita até a data do depósito judicial, a partir de quando passa a ser da instituição bancária a correção monetária dos valores recolhidos. Interpretação da Súmula nº 179 do C. STJ. Entendimento firmado no Tema de Recursos Repetitivos nº 677/STJ que não se aplica à hipótese dos autos. Valor decorrente da arrematação do imóvel que fora depositado judicialmente a título de pagamento, e não para fins de garantia do juízo ou resultante de penhora de ativos financeiros dos executados. Precedentes desta Corte Estadual. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2396454-95.2024.8.26.0000; Relator (a): **Issa Ahmed**; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).”

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Arrematação de imóvel. Inconformismo do Município de São Paulo. Crédito tributário. Pretensão de incidência de correção monetária e juros até o efetivo levantamento. Não acolhimento. Correção monetária e juros que devem incidir até a data do depósito judicial, passando, a partir de então, a ser encargo da instituição financeira responsável. Exegese da Súmula nº 179 do STJ e da tese

fixada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.348.640/RS. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2354955-34.2024.8.26.0000; Relator (a): **Rômolo Russo**; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de imóvel. Execução de título extrajudicial. Arrematação de imóvel. Sub-rogação de crédito tributário municipal. Correção monetária e juros que devem incidir até a data do depósito judicial e, após, passando a ser encargo da instituição financeira responsável pelo depósito judicial. Exegese da Súmula 179 do STJ e da tese fixada no Recurso Repetitivo RESP nº 1.348.640/RS. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105984-02.2024.8.26.0000; Relator (a): **Ana Lucia Romanhole Martucci**; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024).”

“Ação de execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Imóvel arrematado em leilão eletrônico. Decisão agravada que determinou que o Município apresentasse os valores dos créditos atualizados até a data de depósito nos autos. Insurgência da municipalidade, que defende a atualização do crédito até a data do efetivo levantamento do valor. Descabimento. Valor da arrematação que já está depositado nos autos e é suficiente para fazer frente ao débito fiscal, mediante sub-rogação na forma do art. 130, parágrafo único, do CTN. Atualização monetária que deve ser feita até a data do depósito judicial, a partir de quando passa a ser da instituição bancária a correção monetária dos valores recolhidos. Exegese da Súmula nº 179/STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223529-98.2021.8.26.0000; Relator (a): **Ruy Coppola**; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro:
03/03/2022).”

Em conclusão, a r. decisão é
preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator